TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000608-10.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **FILOMENA LEONILDA DOS SANTOS OLIVEIRA**Requerido: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FILOMENA LEONILDA DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), também qualificada, alegando tenha tomado conhecimento do apontamento de seu nome junto ao SERASA por determinação da ré, decorrente de uma conta vencida em 15/08/2011, débito que havia sido objeto de acordo extrajudicial com a ré, em relação à qual se encontrava devidamente em dia com os pagamentos, e porque dita inscrição a teria privado de realizar compras a prazo o comércio local, entende haja responsabilidade moral e material da ré face aos dissabores sofridos, requerendo a condenação da ré ao pagamento indenização de valor equivalente a 20 salários mínimos vigentes na data da fixação, nos termos da Súmula 362/STJ, e que seja oficiado ao SERASA para a baixa de seus cadastros.

A ré contestou o pedido sustentando que existem débitos pendentes no sistema em nome da autora, de modo a tornar legítima a inserção dos dados nos órgão de proteção de crédito, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Conforme já consignado na decisão liminar, o apontamento realizado pela ré em nome da autora refere-se tão somente a uma conta de energia elétrica no valor de R\$ 48,86, vencida em 15/08/2011, conforme extrato do Serasa juntado pela autora às fls. 22.

Esse, portanto, o objeto da disputa que poderá ser tratado nesta ação, atento a que essa é a prova produzida pela autora, reforçada por outros documentos igualmente acostados à inicial (vide fls. 15 e fls. 16).

Os demais documentos acostados à inicial dão conta de inserções no Serasa que já teriam sido baixadas, conforme neles expressamente indicado (*vide fls. 19 e fls. 20*).

É certo haja nos autos uma prova de pagamento de uma fatura no mesmo valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

48,86, a qual, porém, teria vencido em 15 de julho de 2011, com quitação em 11 de agosto de 2011, conforme recibo autenticado que foi juntado por cópia às fls. 23.

A fatura apontada no Serasa, no valor de R\$ 48,86, vencida em 15/08/2011, foi paga com mora de dezoito (18) dias, em 02 de setembro de 2011, pelo valor de R\$ 50,20, conforme recibo autenticado juntado por cópia às fls. 24.

Do mesmo modo a fatura vencida em 15 de setembro de 2011, no mesmo valor, que só foi quitada em 11 de outubro de 2011, pelo valor de R\$ 50,09 (fls. 25).

As contas que a ré afirma em mora, referem-se aos vencimentos ocorridos em 05 de janeiro de 2015, 05 de fevereiro de 2015 e 05 de março de 2015, somando R\$ 391,70 (vide fls. 70), mas, como já apontado inicialmente, não é esse o objeto da presente ação e tampouco é esse o débito apontado no Serasa ao tempo da propositura da ação, conforme extratos de fls. 22 e fls. 15/16.

Em resumo, o que a prova dos autos autoriza a concluir é que o débito apontado pela ré no Serasa, no valor de R\$ 48,86 e vencido em 15/08/2011, foi pago com mora, mas se acha quitado.

Cabe considerar, não obstante, que a mora da autora se fez de forma reiterada, vale dizer, em todos os vencimentos que a prova dos autos permite considerar, de modo que, sem embargo de que possa se afirmar que a inscrição não corresponde à verdade e, portanto, dever ser corrigida, caso não é de verificação do dano moral, dado que a própria autora, com sua reiterada mora, não permitiu à ré conduta outra senão a de manutenção da inscrição, a propósito do que já se tem entendido na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Indenização - Dano moral - Inscrição em órgão de proteção ao crédito - Legitimidade - Acordo para parcelamento do débito - Descumprimento - Manutenção do nome no registro - Mora reiterada - Ilícito não configurado - Providência de exclusão a cargo do devedor, que motivara a anotação lei nº 8.078/90, art. 43, §§ 1º, 3º e 5º lei nº 9.507/97, art 3º - Indenização não devida - Exclusão do nome do registro, ante a comprovação do pagamento do débito - Apelação improvida" (cf. Ap. nº 4000943-75.2012.8.26.0309 - 22ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/09/2013 ¹).

Vale ainda apontar, aplicada por extensão, é esse o entendimento da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A ação deve ser acolhida, portanto, somente em parte, para o cancelamento da inscrição, no que fica mantida a antecipação da tutela, sendo improcedente o pedido de indenização, que por consistir no pedido principal e de maior relevância, impõe seja invertida a sucumbência para impor à autora o encargo do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que COMINO à ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) a obrigação de cancelar a inscrição do nome da autora FILOMENA LEONILDA DOS SANTOS

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

OLIVEIRA no cadastro do Serasa, em relação ao débito no valor de R\$ 48,86 e vencido em 15/08/2011, de modo a tornar definitiva a medida de antecipação da tutela, com o que resta prejudicada a execução da presente sentença, e CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA